



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer n. 1028/24

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui o programa POA Vigilante, destinado à instalação de câmeras de vigilância em terminais e conjuntos de pontos de ônibus com grande circulação de pessoas.

O objetivo central da proposição é tornar a cidade mais segura através da instalação de câmeras de vigilância nos locais que indica. Não trata de estrutura ou atribuição de órgãos administrativo ou do regime jurídico dos servidores públicos ou outro assunto de iniciativa exclusiva do Prefeito ou sujeito a chamada reserva da administração, com exceção dos arts. 4º e 5º. Nesse sentido, destaca-se os seguintes precedentes:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências — Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo — Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores — Ausência de interferência na gestão administrativa — Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade — Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) — Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos — Precedentes Órgão Especial — Inconstitucionalidade não configurada — Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2171286-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

Por fim, vale registrar que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, nos termos do art. 113 do ADCT, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Sendo que, “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou

concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirija-se a todos os níveis federativos” (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Isso posto, a proposição trata de assunto de competência dos Municípios e não apresenta vício de iniciativa, com exceção dos arts. 4º e 5º. A proposição, no entanto, não vem acompanhada dos estudos e/ou informações que demonstrem o cumprimento do disposto no art. 113 do ADCT.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 03/12/2024, às 07:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0818504** e o código CRC **B2F82346**.